ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.916972/2009-93

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.916972/2009-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-004.538 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	25 de setembro de 2013
Matéria	IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/04/2001

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa baseada em dados declarados pelo sujeito passivo, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Juliano Eduardo Lirani votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15 de junho de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de IOF, no valor atualizado de R$ 679,30, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 4/5/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o crédito utilizado teve origem em equívoco cometido no cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme atestaria laudo técnico anexo;

b) no preenchimento da última DCTF enviada à Receita Federal, não demonstrara a existência do crédito de IOF, tendo sido declarado como devido exatamente o valor que havia sido recolhido;

c) a existência do crédito poderia ser facilmente observada a partir da comparação entre os valores apresentados como devidos na base de cálculo, conforme planilha anexa, e a guia de recolhimento da mesma competência;

d) os equívocos cometidos no preenchimento das declarações não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária, pois a quantia recolhida a maior não pode ser considerada como receita do Estado, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, de correspondências emitidas por ALL Consultoria Ltda., da DCTF, do despacho decisório, do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e de planilha por ele elaborada.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado da seguinte forma:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*
>
> *A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2001. DIREITO CREDITóRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. I0F. ANO-CALENDÁRIO 2001. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Arguiu o julgador de piso que, não tendo sido retificado o valor do débito confessado em DCTF, o pagamento informado na Dcomp teria permanecido integralmente alocado ao débito confessado, do que se concluiria pela inexistência de crédito.

Destacou-se, também, que, em nome da verdade material, ainda que se superasse a falta da DCTF retificadora, não haveria previsão normativa para que a escrituração contábil da pessoa jurídica e os documentos que a embasam fossem substituídos por planilha, como a que o interessado trouxe aos autos, planilha essa desacompanhada dos contratos a que se reporta, não se tendo por identificadas as pessoas a quem os empréstimos teriam sido concedidos.

Por fim, ressaltou-se que, mesmo tendo o interessado recolhido o IOF, quem arcara com o encargo teria sido o tomador do empréstimo, sendo que, se restituição houvesse, seria desse último a legitimidade para a requerer, ou para autorizar o interessado que assim o fizesse.

Cientificado do acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ em 13 de outubro de 2011, o contribuinte postou o Recurso Voluntário em 11 de novembro do mesmo ano, e reiterou seu pedido de homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo informado que, mediante decisão do Conselho Deliberativo da pessoa jurídica, o Recorrente havia sido autorizado a buscar a repetição do indébito e, uma vez recuperado o valor pago indevidamente, que este fosse devolvido aos participantes, conforme constaria de sua contabilidade;

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte faz o pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que, caso fossem considerados insuficientes os elementos probatórios até então trazidos aos autos, se apurasse o crédito efetivamente existente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Junto a sua peça recursal, o Recorrente traz aos autos cópias de correspondência enviada à Diretora da pessoa jurídica, de deliberação do Conselho, de planilhas de cálculo e de documentos societários.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ, em razão da falta de comprovação do alegado erro ocorrido no preenchimento da DCTF.

Para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação, da DCTF, de correspondências e de planilhas por ele elaboradas, documentos esses insuficientes à plena comprovação do indébito reclamado, dado que desacompanhados de elementos da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Note-se que, mesmo após ter sido alertado pela julgador de primeira instância quanto à necessidade de apresentação da escrita fiscal, dos contratos de empréstimo e da identificação dos beneficiários, o Recorrente se predispôs a instruir os autos com documentos hábeis e idôneos, sendo juntadas apenas cópias de planilhas, de correspondências e de uma deliberação que, segundo ele, comprovariam sua defesa.

Contudo, as planilhas trazidas aos autos na fase recursal não se encontram acompanhadas dos registros contábeis e nem dos documentos fiscais que os embasam, constando de uma delas inúmeros registros sem a identificação de sua vinculação com a matéria sob análise neste processo, não sendo os demais elementos juntados aos autos hábeis à comprovação do indébito reclamado.

A correspondência do Recorrente datada de 29/3/2005, endereçada à DIFIN, sugere a necessidade de se formalizar consulta junto à Receita Federal para dirimir dúvidas quanto aos detalhes técnicos da recuperação dos valores recolhidos a maior, mas não consta dos autos que essa providência tenha sido tomada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não consta dos autos a demonstração da alteração do critério de apuração do imposto que acarretara o surgimento do indébito, havendo apenas uma fórmula que, segundo o contribuinte, teria sido por ele utilizada sem respaldo na legislação tributária.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à alegada violação do princípio.

Em processos da espécie ao ora analisado, não cabe a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao requerer a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa busque as provas do direito alegado, provas essas, repita-se, que se encontram sob sua guarda, não se podendo imputar ao Fisco o dever de coletá-las, em face da inércia do interessado.

A não apresentação de provas dos fatos apontados e o requerimento de realização de diligência encontram-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972[1], que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e com os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Não se pode perder de vista que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório.

---

[1] Art. 16. A impugnação mencionará: (...)
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/10/2013 p
or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA